AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.506.465 - SP (2019/0146752-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	FLORIPES RODRIGUES NUNES
AGRAVANTE	:	JOSE RUBENS CARDOSO
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUÍS FROLDI - SP273464
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	ELPIDIO MÁRIO DANTAS FONSECA - SP103289
		CLÁUDIO PORPINO CABRAL DE MELO - SP335557

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por FLORIPES RODRIGUES NUNES e OUTRO contra a decisão que não admitiu seu recurso especial, que visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado:

> Servidor aposentado e pensionista da extinta FEPASA Pretensão de aplicação dos índices do IPC de março e abril de 1990, ou seja, de 84,32% e 44,80% - Inadmissibilidade Precedente desta Colenda Câmara Sentença de improcedência da ação Desprovimento do recurso dos autores, mantida a r. sentença recorrida, com observação.

É o relatório. Decido.

Na espécie, é incabível o recurso especial porquanto eventual violação à lei federal seria meramente indireta e reflexa, pois exigiria um juízo anterior de norma constitucional, o que extrapola a competência deste Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados: REsp n. 1.730.401/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/11/2018; AgRg no AREsp n. 189.566/MG, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 3/12/2014; AgRg no REsp n. 1.218.418/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 11/3/2013; AgRg no REsp n. 1.254.691/SC, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe de 30/11/2011; AgRg no Ag n. 404.619/RJ, relator Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Sexta Turma, DJe de 5/9/2011; AgRg no REsp n. 1.029.563/DF, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 18/8/2008.

Ademais, não é cabível o recurso especial porque aponta violação a norma

diversa de tratado ou lei federal.

Nesse sentido: "Não é possível a interposição do recurso especial sob a alegação de contrariedade a ato normativo secundário, tais como resoluções, portarias, regimentos, instruções normativas e circulares, bem como a súmulas dos tribunais, por não se equipararem ao conceito de lei federal" (AgInt no AREsp 1320968/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 12/03/2019, DJe 19/03/2019).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no REsp 1760393/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/02/2019, DJe 13/03/2019; AgInt no AREsp 1290758/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/02/2019, DJe 01/03/2019; AgInt no AgInt no AREsp 1112227/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 09/10/2018, DJe 17/10/2018; e AgInt no AREsp 771.134/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 06/03/2018, DJe 18/04/2018.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente